



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10580.003647/96-24  
Recurso n.º : 117.817  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992  
Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB  
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.420

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – DECADÊNCIA – SUSCITADA – REJEIÇÃO** – O termo final decadencial interrompe-se quando da lavratura do auto de infração e não somente ao cabo do processo administrativo.

**IRPJ – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA – FIXAÇÃO DAS FAIXAS DE INCIDÊNCIA EM CRUZEIROS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** – Prevendo a legislação vigente à época o cálculo do adicional de imposto de renda segundo faixas de lucro real quantificadas em cruzeiros, não é cabível a sua atualização monetária a pretexto de que a inflação da moeda imporia tal procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Processo nº : 10580.003647/96-24  
Acórdão n.º : 107-05.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10580.003647/96-24  
Acórdão n.º : 107-05.420

Recurso nº : 117.817  
Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em função de recolhimento a menor do adicional de imposto de renda referente ao período de apuração de 1991, caracterizado em face de o contribuinte ter promovido a atualização monetária das faixas de cálculo do referido adicional, que foram previstas em cruzeiros.

A DRJ em Salvador, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

*“Adicional de Imposto de Renda.*

*O cálculo do adicional do imposto de renda atenderá ao estabelecido na legislação vigente à época do lançamento”.*

Irresignada com os termos da r. decisão, a contribuinte, amparada em liminar que lhe dispensara do depósito recursal de que trata a MP n.º 1621-30/97, recorreu a este Colegiado alegando, em síntese:

(I) que houvera decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário, já que o crédito tributário, ainda em fase de constituição definitiva, estaria extinto;

(II) que, quanto ao mérito, a não indexação das faixas de incidência do adicional, levada a efeito pela Lei 8218/91, teria acarretado aumento de imposto dentro do próprio período-base de 1991, com ofensa ao art. 150, III, b, da CF.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.003647/96-24  
Acórdão n.º : 107-05.420

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar suscitada, de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, à evidência, não procede.

Com efeito, a teor da jurisprudência mansa e pacífica do STF e STJ, a decadência já se interrompera quando da lavratura do auto de infração e não, como que a recorrente, apenas após o término deste processo administrativo.

Rejeito pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que, em ambientes inflacionários o legislador pode e deve criar mecanismos que neutralizam os efeitos nocivos que a correção do poder aquisitivo da moeda possa ter acarretado na moeda, sob pena de se tributar o próprio patrimônio empresarial ao invés da renda auferida.

Nesse contexto, na sistemática da correção monetária de balanço, a utilização de índice que reflita a real desvalorização da moeda, como já tivemos a oportunidade de escrever (A Indexação Monetária nas Questões Tributárias, Curso de Direito Tributário, Coordenador Ives Gandra, Ed. CEJUP, vol. I, 5ª ed.), decorre da própria Constituição Federal.



Processo nº : 10580.003647/96-24  
Acórdão n.º : 107-05.420

Entretanto, embora do ponto de vista meta-jurídico fosse recomendável que faixas de incidência do adicional de IRPJ tivesse correção idêntica à reconhecida para efeitos de correção monetária de balanço, a verdade é que, do ponto de vista estritamente jurídico, tal correção não decorre de nenhum imperativo constitucional.

Com efeito, a necessidade de aplicação de índice real de inflação no balanço decorre do fato de que em assim não se procedendo estar-se-ia, inevitavelmente, apurando-se um número que, efetivamente, não seria a real renda auferida pelo Contribuinte. Já em matéria de faixas de incidência de adicionais de IRPJ, o legislador, considerando sua liberdade para fixar a alíquota de IRPJ para qualquer percentual (obedecidos, evidentemente, os princípios vetores do tributo, dentre os quais o da capacidade contributiva), pode ou não atualizar as faixas de incidência de IRPJ.

Nesse contexto, a atualização das faixas de incidência dos adicionais de IRPJ promovidas pela Lei 8219/91, que subseqüentemente as congelou até o final do ano calendário de 1991, que já se encontravam congeladas no início do ano calendário em face da Lei 8177/91, art. 3º, não representou ofensa ao artigo 150, III, b, da CF.

Voto, pois, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS